



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150493 - DF (2022/0178261-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAFAELA MARIANA KOSOSKI
ADVOGADO : IRAN SOTERO TURBAY - DF057125
AGRAVADO : ESLI GOMES DE ALARCAO CHAGAS
AGRAVADO : DANIELA FABIANA KOSOSKI DOS SANTOS
AGRAVADO : GRAZIELA CHARLESSA KOSOSKI GUIMARAES
ADVOGADOS : ROBSON CAETANO DE SOUSA - DF015309
ALUIZIO GONÇALVES DE CARVALHO - DF033780

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. É firme o entendimento do STJ de que, "*ao interpretar a norma (inserta tanto no artigo 496 do Código Civil de 2002 quanto no artigo 1.132 do Código Civil de 1916), perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado*" (REsp 1.356.431/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 21/9/2017).

4. Entender de forma diversa do acórdão recorrido para reconhecer que não houve venda de ascendente para descendente em simulação de um negócio

jurídico (mas, sim, um empréstimo de pai para filha), demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. No tocante à necessidade de citação do marido/companheiro da recorrente por se tratar de ação de anulação de negócio jurídico envolvendo direito real de propriedade, a irresignação também não merece prosperar. Isso, porque o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova dos autos, constatou que não havia união estável nem casamento entre a recorrida e seu atual marido à época dos fatos, inviabilizando eventual análise fática da questão (Súmula 7 do STJ).

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150493 - DF (2022/0178261-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAFAELA MARIANA KOSOSKI
ADVOGADO : IRAN SOTERO TURBAY - DF057125
AGRAVADO : ESLI GOMES DE ALARCAO CHAGAS
AGRAVADO : DANIELA FABIANA KOSOSKI DOS SANTOS
AGRAVADO : GRAZIELA CHARLESSA KOSOSKI GUIMARAES
ADVOGADOS : ROBSON CAETANO DE SOUSA - DF015309
ALUIZIO GONÇALVES DE CARVALHO - DF033780

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. É firme o entendimento do STJ de que, "*ao interpretar a norma (inserta tanto no artigo 496 do Código Civil de 2002 quanto no artigo 1.132 do Código Civil de 1916), perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado*" (REsp 1.356.431/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 21/9/2017).

4. Entender de forma diversa do acórdão recorrido para reconhecer que não houve venda de ascendente para descendente em simulação de um negócio

jurídico (mas, sim, um empréstimo de pai para filha), demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. No tocante à necessidade de citação do marido/companheiro da recorrente por se tratar de ação de anulação de negócio jurídico envolvendo direito real de propriedade, a irresignação também não merece prosperar. Isso, porque o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova dos autos, constatou que não havia união estável nem casamento entre a recorrida e seu atual marido à época dos fatos, inviabilizando eventual análise fática da questão (Súmula 7 do STJ).

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RAFAELA MARIANA KOSOSKI contra a decisão de fls. 1132-1143, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, que: i) *"a compra do imóvel por parte da Agravante surgiu quando esta ficou grávida do 3º filho (ID 6613167), e como ainda não possuía imóvel, o 1º Réu questionou-a se esta queria um empréstimo para a compra do imóvel, pagando referido empréstimo para a compra do imóvel inicialmente com o valor de aluguel, sendo que neste período a Agravante e sua família permaneceria residindo na casa dos pais (Lago Norte)";* ii) *"a proposta de empréstimo foi aceita pela Agravante, que no início passou a pagar o imóvel somente com o valor do aluguel que recebia da locação do imóvel, e posteriormente, além do valor do aluguel, passou a quitar o imóvel do Noroeste com quantias em espécie, recebidas através de empréstimos realizados pela Agravante e por seu Marido, bem como diversos investimentos/manutenções da casa do Lago Norte, valores sempre disponibilizados tanto pela Agravante como por seu Marido";* iii) *"por se tratar de questão de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, mesmo não tendo sido suscitada anteriormente ou apreciada pelo Tribunal a quo";* iv) *"no caso, a compra do imóvel ocorreu pela Recorrente e seu Marido diretamente pela construtora, através de contrato de compra e venda firmado em 13 de julho de 2012, conforme recibo de quitação geral expedido pela Construtora Rossi (ID 6613168 – fls. 02), e se tivesse realmente ocorrido 'simulação', a intenção em anular tal ato está prescrita há anos, conforme artigo 179 do Código Civil, uma vez que a ação foi intentada pelas Recorridas e o 1º Réu em 27 de abril de 2017, ou seja, 04 anos e 04 meses após o ato de compra por parte da Recorrente para com a construtora";* v) *"acaso seja entendimento de que o prazo inicie a contar do registro na matrícula do imóvel, temos o registro em 18 de junho de 2014. Sendo a presente ação proposta em 27 de abril de 2017, ou seja, 02 anos e 10 meses, após o ato de compra por parte da Recorrente para com a construtora (ou como querem as Recorridas e o 1º Réu – simulação), igualmente há decadência do direito das Recorridas e do 1º Réu";* vi) *"outro ponto que merece reparo na decisão agravada, e que negou vigência ao artigo 73, § 1º, inciso I e IV, do NCPC, posto que ações que versem sobre a*

constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges, obrigatoriamente os cônjuges serão necessariamente citados, o que é o presente caso. Porém, o cônjuge da Agravante não foi citado, mesmo comprovando pela certidão de casamento que à época da aquisição do imóvel (13/07/2012) a Agravante já se encontrava casada desde 01/10/2010".

Impugnação às fls. 1147-1173.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **i)** ausência de omissão do acórdão recorrido; **ii)** ausência de prequestionamento dos arts. 179 e 193 do CC, e porque a alegação de decadência é uma nítida inovação recursal que jamais fora debatida pelas instâncias de origem. Conforme o entendimento da Casa, *"é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal. Mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento"* (AgInt no REsp 1.751.637/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.); **iii)** não é cabível a interposição de recurso especial quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal; **iv)** incidência da Súmula 283/STF; **v)** incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o posicionamento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que, *"ao interpretar a norma (inserta tanto no artigo 496 do Código Civil de 2002 quanto no artigo 1.132 do Código Civil de 1916), perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado"* (REsp 1.356.431/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 21/9/2017.); **vi)** entender de forma diversa do acórdão recorrido, para reconhecer que não houve venda de ascendente para descendente em simulação de um negócio jurídico (mas, sim, um empréstimo de pai para filha), demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, concluir sobre a existência de benefício em prol da própria torpeza do primeiro réu ou de ação simulada das autoras com este réu em desfavor da recorrente iria contra as conclusões do acórdão recorrido e exigiria a análise de todos os fatos e provas constantes dos autos, o que, como dito, é

inviável em sede de recurso especial, pela incidência da Súmula 7 do STJ; **vii**) "*No tocante à necessidade de citação do marido/companheiro da recorrente por se tratar de ação anulação de negócio jurídico envolvendo direito real de propriedade, a irresignação também não merece prosperar. Isto porque o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova dos autos, constatou que não havia união estável nem casamento entre a recorrida e seu atual marido à época dos fatos, inviabilizando eventual análise fática da questão (Súm 7 do STJ)*"; **viii**) "*ir de encontro ao que fora decidido pela corte de origem no tocante à sua ilegitimidade passiva por ter supostamente apresentado documento público inválido e por não ter comprovado o esforço comum ensejaria a análise de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial*".

Todavia, nas razões do agravo, a parte limitou-se a discutir dois dos argumentos do julgado (e, ainda assim, sem rebater as razões da decisão), quais sejam: **i**) afastamento da Súmula 211 do STJ, pois a prescrição e a decadência, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser reconhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, ainda que não suscitadas anteriormente; e **ii**) "*outro ponto que merece reparo na decisão agravada, e que negou vigência ao artigo 73, § 1º, inciso I e IV, do NCPC, posto que ações que versem sobre a constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges, obrigatoriamente os cônjuges serão necessariamente citados, o que é o presente caso*".

Por conseguinte, há a incidência da Súmula 182 do STJ diante da inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, permanecendo incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Deveras, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

E também:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

*(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)*

Ainda que assim não fosse, como dito, no mérito a irresignação não prospera.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assentou que:

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, caput, do CPC, exceto quanto à parte referente à antecipação dos efeitos da tutela deferida (id. 6613135 e 6613158), nos termos do inc. V do § 1º do referido dispositivo legal.

Da preliminar de nulidade do processo - violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e da motivação das decisões judiciais

Em audiência de instrução e julgamento, a apelante-ré requereu a citação dos cônjuges das apeladas-autoras Daniela e Graziela, conforme os arts. 73 do CPC e 1.647 do CC, oportunidade em que o MM. Juiz rejeitou a impugnação e determinou a conclusão dos autos para sentença (id. 6613251, págs. 12/3).

Posteriormente, a apelante-ré pediu o “chamamento do feito à ordem”, para que fosse citado o seu companheiro, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário (id. 6613253), e opôs embargos de declaração sob o fundamento de incompetência do Juízo, tendo em vista a manifestação de que o “[...] processo envolve matéria atinente a direito sucessório” (id. 6613255). Embora a apelante-ré afirme que as matérias não foram apreciadas pelo Juízo a quo, constata-se que as questões foram inseridas no relatório da r. sentença e efetivamente decididas pelo MM. Juiz (id. 6613256, págs. 3/5), o que demonstra a observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e da motivação das decisões judiciais.

Rejeito a preliminar de nulidade do processo.

Da inépcia da inicial

A apelante-ré alega que o pedido deduzido na inicial de transferência do imóvel para o nome do apelado-réu é incompatível com a narrativa das apeladas-autoras, o que demonstra a existência de conluio para fraudar o Judiciário.

No entanto, verifica-se que o pedido de transferência do imóvel para o nome do apelado-réu, que seria o suposto adquirente, é compatível com os fundamentos expostos na presente ação anulatória de negócio jurídico (compra e venda de imóvel).

Ademais, conforme decidido pelo Juízo a quo (id. 6613204), a alegação de conluio entre as apeladas-autoras e o apelado-réu não se enquadra nas situações que evidenciam a inépcia da inicial, art. 330, § 1º, do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Da incompetência do Juízo

Sustenta a apelante-ré que o MM. Juiz, em audiência de instrução e julgamento, decidiu que a questão não envolve direito real imobiliário, mas sim, direito de herança, o que atrai a competência da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal.

No entanto, ainda que o julgamento da presente ação tenha futura repercussão no direito de herança, é certo que a questão debatida nos autos restringe-se à eventual simulação no negócio jurídico envolvendo ascendente e descendente, a qual é de competência do Juízo Cível.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Da ilegitimidade ativa

No tocante à legitimidade ativa ad causam, importante destacar que a pretensão deduzida nos autos é de anulação de negócio jurídico (compra e venda de imóvel) por suposta simulação entre ascendente e descendente, situação que não se confunde com doação realizada por ascendente vivo e adiantamento de legítima.

O art. 496 do CC prevê que “é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente

houverem consentido”.

Desse modo, verifica-se a legitimidade das apeladas-autoras Daniela e Graziela, irmãs da apelante-ré e filhas do apelado-réu, para integrarem o pólo ativo da demanda.

Com relação à apelada-autora Esli, companheira do apelado-réu, constata-se que sua legitimidade ativa decorre da escritura pública declaratória de união estável firmada em 31/03/17, em que há o reconhecimento da união estável desde 07/02/09 e sob o regime da comunhão parcial de bens (id. 6613130).

A insurgência da apelante-ré quanto à validade da escritura pública de união estável, especialmente em relação ao regime de bens nela consignado, que inclusive é objeto de ação própria já ajuizada pela apelante-ré (proc. n° 0721566-96.2017.8.07.0001), não é suficiente para elidir a legitimidade da apelada-autora Esli quanto à pretensão anulatória do negócio jurídico, mas também não tem o condão de reconhecer eventuais direitos incidentes sobre o imóvel descrito nos autos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Do litisconsórcio passivo necessário

Embora a apelante-ré defenda a necessidade de seu companheiro integrar o polo passivo da demanda, vale reprimir que a pretensão deduzida nos autos é de anulação de negócio jurídico realizado entre ascendente e descendente (compra e venda de imóvel), por suposta simulação.

Ademais, a própria apelante-ré enviou correspondência eletrônica às apeladas-autoras Graziela e Daniela, em 27/02/17, em que afirmou que “o André é apenas meu NAMORADO” (id. 6613132, pág. 1), e, além disso, não consta dos autos indícios de que ele tenha efetuado qualquer pagamento em favor do apelado-réu referente ao suposto empréstimo concedido à apelante-ré.

Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário.

Da compra e venda de imóvel entre ascendente e descendente

Da análise dos autos, verifica-se que o apelado-réu firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda com a Construtora Rossi (Celebrete Empreendimentos Imobiliários S/A), em 14/07/12, referente ao apartamento n° 406 do Bloco B da SQNW 310, Setor Noroeste, Brasília/DF, no valor de R\$ 704.420,00 (id. 6613133, págs. 11/5).

Restou incontroverso o fato de que o apelado-réu quitou as parcelas do preço com recursos próprios, no entanto, conforme alegado na inicial, foi sugerido pela apelante-ré ao apelado-réu que não registrasse o imóvel em seu nome “[...] para evitar ter que dividi-lo com a companheira Esli Gomes de Alarcão Chaves, primeira autora” (id. 6613128, pág. 2), razão pela qual o termo de quitação foi emitido em nome da apelante-ré, em 23/07/13 (id. 6613134, pág. 1).

Em 02/05/14 foi celebrada escritura pública de compra e venda entre a Celebrete Empreendimentos S/A e apelante-ré, a qual foi registrada na matrícula do imóvel (id. 6613133, págs. 1/6).

As partes não divergem quanto ao fato de que não houve doação do imóvel do pai para a filha, mas sim, compra e venda.

O apelado-réu reconhece que registrou o imóvel no nome da apelante-ré como forma de evitar eventual partilha com sua companheira, a apelada-autora Esli, e que simulou um empréstimo no valor de R\$ 718.000,00, a ser pago em 400 prestações, de forma a dar aparente legalidade ao negócio, o que, inclusive constou em declaração do imposto de renda (id. 6613251, págs. 7/9 e id. 6613167, pág. 21).

A apelante-ré, por sua vez, afirma que comprou o imóvel por meio de empréstimo obtido com seu pai, o apelado-réu, e que inexistente a alegada simulação no negócio jurídico.

Em que pese a controvérsia acerca do referido empréstimo, ficou demonstrado que o imóvel foi adquirido pelo apelado-réu, com seus recursos

próprios, e que por meio de uma compra e venda, registrou o bem em nome de sua filha, a apelante-ré.

O art. 496 do CC é expresso ao dispor que “é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido”.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que “a anuência ou a autorização deve dar-se por escritura pública, caso o contrato exija essa forma, e, sempre que possível, no mesmo instrumento do ato principal” (in Código Civil comentado, 4 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 455).

Nesse contexto, diante da inequívoca ausência de consentimento das apeladas-autoras (filhas e companheira) quanto à venda do imóvel pelo apelado-réu (genitor) à apelante-ré (filha), deve ser anulado o negócio jurídico, com o reconhecimento de que o bem é de propriedade do apelado-réu.

A propósito, transcrevo jurisprudência:

[...]

Assim, com a licença do MM. Juiz Cleber de Andrade Pinto, transcrevo os fundamentos da r. sentença para adotá-los como razões de decidir, in verbis:

“Pelo relatado, percebe-se que a segunda requerida, em que pese as inúmeras peças e intervenções que fez no processo, não apresentou argumento convincente nem documentação que respalde o que defendeu, não sabendo precisar ao certo os termos do empréstimo e do modo de pagamento, tampouco comprovando que tenha despendido qualquer quantia para aquisição do bem.

Pai e filha simularam negócio jurídico de compra e venda da unidade imobiliária, cujo preço seria pago em prestações.

Segundo o art. 496, do Código Civil, é anulável a compra e venda realizada entre ascendente e descendente, salvo consentimento expresso dos demais descendentes e cônjuge do alienante.

O negócio jurídico oneroso realizado entre ascendente e descendente não se sujeita à colação, razão pela qual o artigo supramencionado salvaguarda o controle dos demais descendentes contra eventuais artifícios ou simulacros capazes de mascarar doações a um descendente em detrimento dos demais.

É certo que é dispensado o consentimento dos descendentes no caso de doação feita por ascendente a um dos descendentes, posto tratar-se de adiantamento de legítima – art. 544 CC.

Isso porque, com a morte do doador, a igualdade da legítima dos herdeiros necessários será restabelecida por meio da colação – art. 2003 CC. Todavia, no caso em apreço, não houve a doação de ascendente a descendente, mas simulação de negócio jurídico de compra e venda com o fim de registrar em nome da requerida bem adquirido e pago pelo requerido sem que o bem adentrasse no patrimônio deste. Com isso, visou-se a burlar a regra legal, retirando do patrimônio do ascendente o bem adquirido, o qual não poderia ser levado à colação, posto que, como dito, jamais teria feito parte de seu patrimônio.

[...] Portanto, verifico que o negócio jurídico não foi autorizado pelas descendentes e companheira e visou a simular a verdadeira intenção das partes de retirar considerável parte do patrimônio do ascendente retirando-a da herança necessária a quem têm direito as autoras.

A quitação do bem e registro em nome da requerida RAFAELA são evidentemente nulos, pois refletem negócio que não existiu, uma vez não haver uma prova material ou testemunhal que assim demonstre, apenas frustrando direito eventual e futuro das autoras.

A escritura pública de id 6640660 – Pág 1 a 4, bem como as anotações

R.10/110342 e Av. 110342 relativas ao imóvel de matrícula 110.342 (id 6640660 - Pág. 5 e 6) refletem a simulação combinada entre os requeridos, razão pela qual as declaro NULAS, conforme pedido na inicial, devendo o bem ser registrado em nome de ADILSON REINALDO KOSOSKI.” (id. 6613256, págs. 9/11).

Por fim, deixo de apreciar a questão relativa à litigância de má-fé da apelante-ré, pois, de fato, existiu apenas um comentário nas contrarrazões apresentadas pelas apeladas-autoras, mas sem qualquer fundamentação ou pedido de condenação (id. 7053730).

Mantida a sucumbência fixada pela r. sentença.

Isso posto, conheço da apelação da ré, rejeito as preliminares de nulidade do processo, de inépcia da inicial, de incompetência do Juízo, de ilegitimidade ativa e de existência de litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, nego provimento.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 2.500,00. Nos termos do § 11 e dos §§ 2º a 6º, todos do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, que deverão ser pagos pela ré. É o voto. (fls. 713-722)

E, em sede de embargos de declaração, decidiu-se que:

Da preliminar de nulidade do acórdão

A embargante-ré alega que não foi intimada da sessão de julgamento e que, por isso, teve seu direito de defesa cerceado, ante a impossibilidade de seu Advogado efetuar sustentação oral.

No entanto, a i. Secretaria da Sexta Turma Cível certificou que “[...] em cumprimento a determinação ID 8000985, foi publicada a intimação da 8ª Sessão Ordinária, Dje de 11/03/2019, às fls. 472, referente ao processo em epígrafe” (id. 8052467).

Ressalte-se, inclusive, que após a publicação, as embargadas-autoras manifestaram ciência da sessão de julgamento presencial do dia 20/03/19 (id. 7644291).

Rejeito a preliminar.

Do cerceamento de defesa

Conforme consignado no acórdão, a embargante-ré pediu o “chamamento do feito à ordem”, para que fosse citado o seu companheiro/marido, por suposta existência de litisconsórcio passivo necessário (id. 6613253), e opôs embargos de declaração sob o fundamento de incompetência do Juízo, tendo em vista a manifestação de que o “[...] processo envolve matéria atinente a direito sucessório” (id. 6613255).

No entanto, como o Juízo a quo já havia determinado a conclusão dos autos para sentença, quando da realização da audiência de instrução e julgamento (id. 6613251, págs. 12/3), as matérias foram efetivamente decididas pela r. sentença (id. 6613256, págs. 3/5).

Nesse contexto, improcede a argumentação da embargante-ré de que foi suprimido seu direito de produzir provas, o que exclui a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

Da ilegitimidade ativa

Com relação à alegada ilegitimidade ativa da embargada-autora Esli Gomes de Alarcão Chagas, companheira do embargado-réu, o acórdão foi expresso ao reconhecer a existência de escritura pública declaratória de união estável firmada em 31/03/17, em que há o reconhecimento da união estável desde 07/02/09 e sob o regime da comunhão parcial de bens, e que a insurgência da embargante-ré quanto à validade da referida escritura pública, a qual é objeto de ação própria já ajuizada pela embargante-ré (proc.

nº 0721566-96.2017.8.07.0001), não é suficiente para elidir a legitimidade da

embargada-autora Esli quanto à pretensão anulatória do negócio jurídico (id. 7768466, pág. 7).

Do litisconsórcio passivo necessário

Quanto à alegação da embargante-ré de que seu companheiro/marido deve integrar o polo passivo da demanda, o acórdão foi expresso ao analisar a questão, com os seguintes fundamentos:

[...]

Da compra e venda entre ascendente e descendente

Quanto à conclusão de que houve compra e venda de imóvel entre ascendente e descendente, não se verifica a alegada contradição, visto que o acórdão foi claro ao consignar que o embargado-réu quitou as parcelas do preço com recursos próprios perante a Construtora e que por meio de uma compra e venda registrou o bem em nome de sua filha, a embargante-ré, in verbis:

[...]

“Da análise dos autos, verifica-se que o apelado-réu firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda com a Construtora Rossi (Celebrete Empreendimentos Imobiliários S/A), em 14/07/12, referente ao apartamento nº 406 do Bloco B da SQNW 310, Setor Noroeste, Brasília/DF, no valor de R\$ 704.420,00 (id. 6613133, págs. 11/5).

Restou incontroverso o fato de que o apelado-réu quitou as parcelas do preço com recursos próprios, no entanto, conforme alegado na inicial, foi sugerido pela apelante-ré ao apelado-réu que não registrasse o imóvel em seu nome ‘[...] para evitar ter que dividi-lo com a companheira Esli Gomes de Alarcão Chaves, primeira autora’ (id. 6613128, pág. 2), razão pela qual o termo de quitação foi emitido em nome da apelante-ré, em 23/07/13 (id. 6613134, pág. 1).

Dessarte, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar fundamentos suficientes utilizados pelo TJDF, quais sejam, de que:

- "a segunda requerida, em que pese as inúmeras peças e intervenções que fez no processo, não apresentou argumento convincente nem documentação que respalde o que defendeu, não sabendo precisar ao certo os termos do empréstimo e do modo de pagamento, tampouco comprovando que tenha despendido qualquer quantia para aquisição do bem";

- "diante da inequívoca ausência de consentimento das apeladas-autoras (filhas e companheira) quanto à venda do imóvel pelo apelado-réu (genitor) à apelante-ré (filha)";

- "ainda que o julgamento da presente ação tenha futura repercussão no direito de herança, é certo que a questão debatida nos autos restringe-se à eventual simulação no negócio jurídico envolvendo ascendente e descendente, a qual é de competência do Juízo Cível";

- "Conforme consignado no acórdão, a embargante-ré pediu o “chamamento do feito à ordem”, para que fosse citado o seu companheiro/marido, por suposta existência de litisconsórcio passivo necessário (id. 6613253), e opôs embargos de declaração sob o fundamento de incompetência do Juízo, tendo em vista a manifestação de que o “[...] processo envolve matéria atinente a direito sucessório” (id. 6613255). No entanto, como o Juízo a quo já havia determinado a conclusão dos autos para sentença, quando da realização da audiência de instrução e julgamento (id. 6613251, págs. 12/3), as matérias foram efetivamente decididas pela r. sentença (id. 6613256, págs. 3/5). Nesse contexto, improcede a argumentação da embargante-

ré de que foi suprimido seu direito de produzir provas, o que exclui a ocorrência do alegado cerceamento de defesa".

Incidência, na hipótese, da Súmula 283/STF.

Ademais, o posicionamento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que, "ao interpretar a norma (inserta tanto no artigo 496 do Código Civil de 2002 quanto no artigo 1.132 do Código Civil de 1916), perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado" (REsp 1.356.431/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 21/9/2017).

Nesse sentido, ainda:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. VENDA DE BEM. ASCENDENTE A DESCENDENTE. INTERPOSTA PESSOA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA ANULAR O ATO.

1. Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com cancelamento de registro público, por meio da qual se objetiva a desconstituição de venda realizada entre ascendente e descendente, sem o consentimento dos demais descendentes, em nítida inobservância ao art. 496 do CC/02.

2. Ação ajuizada em 09/02/2006. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/04/2017. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se a venda de ascendente a descendente, por meio de interposta pessoa, é ato jurídico nulo ou anulável, bem como se está fulminada pela decadência a pretensão dos recorridos de desconstituição do referido ato.

4. Nos termos do art. 496 do CC/02, é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

5. O STJ, ao interpretar a norma inserta no artigo 496 do CC/02, perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes.

6. Quando ocorrida a venda direta, não pairam dúvidas acerca do prazo para pleitear a desconstituição do ato, pois o CC/02 declara expressamente a natureza do vício da venda - qual seja, o de anulabilidade (art. 496) -, bem como o prazo decadencial para providenciar a sua anulação - 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato (art. 179).

7. Nas hipóteses de venda direta de ascendente a descendente, a comprovação

da simulação é exigida, de forma que, acaso comprovada que a venda tenha sido real, e não simulada para mascarar doação - isto é, evidenciado que o preço foi realmente pago pelo descendente, consentâneo com o valor de mercado do bem objeto da venda, ou que não tenha havido prejuízo à legítima dos demais herdeiros -, a mesma poderá ser mantida.

8. Considerando que a venda por interposta pessoa não é outra coisa que não a tentativa reprovável de contornar-se a exigência da concordância dos demais descendentes e também do cônjuge, para que seja hígida a venda de ascendente a descendente, deverá ela receber o mesmo tratamento conferido à venda direta que se faça sem esta aquiescência. Assim, considerando anulável a venda, será igualmente aplicável o art. 179 do CC/02, que prevê o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a anulação do negócio. Inaplicabilidade dos arts.

167, § 1º, I, e 169 do CC/02.

10. Na espécie, é incontroverso nos autos que a venda foi efetivada em 27/02/2003, ao passo que a presente ação somente foi protocolizada em 09/02/2006. Imperioso mostra-se, desta feita, o reconhecimento da ocorrência de decadência, uma vez que, à data de ajuizamento da ação, já decorridos mais de 2 (dois) anos da data da conclusão do negócio.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.679.501/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

Na espécie, conforme a instância de piso, houve alienação de imóvel de ascendente a descendente, em que os interessados reivindicam a anulação do negócio jurídico, justamente em razão da existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador, da ausência de consentimento dos outros descendentes e tendo sido comprovada a simulação com o objetivo de dissimular doação.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

Entender de forma diversa do acórdão recorrido, para reconhecer que não houve venda de ascendente para descendente em simulação de um negócio jurídico (mas, sim, um empréstimo de pai para filha), demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, concluir sobre a existência de benefício em prol da própria torpeza do primeiro réu ou de ação simulada das autoras com este réu em desfavor da recorrente iria contra as conclusões do acórdão recorrido e exigiria a análise de todos os fatos e provas constantes dos autos, o que, como dito, é inviável em sede de recurso especial, pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, o pedido da referida ação, por óbvio, não beneficia exclusivamente o 1º réu, pois, com a anulação, todos os seus descendentes voltam a participar de eventual quinhão hereditário sobre o referido imóvel em futura sucessão *causa mortis*, bem como a sua companheira possivelmente poderá partilhar o referido bem em eventual dissolução de união estável.

No tocante à necessidade de citação do marido/companheiro da recorrente por se tratar de ação de anulação de negócio jurídico envolvendo direito real de propriedade, a irresignação também não merece prosperar.

Isso, porque o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova dos autos, constatou que não havia união estável nem casamento entre a recorrida e seu atual marido à época dos fatos, inviabilizando eventual análise fática da questão (Súmula 7 do STJ).

Da mesma forma, em relação à ilegitimidade da recorrida Esli, o julgado decidiu que:

Com relação à alegada ilegitimidade ativa da embargada-autora Esli Gomes de Alarcão Chagas, companheira do embargado-réu, o acórdão foi expresso ao reconhecer a existência de escritura pública declaratória de união estável firmada em 31/03/17, em que há o reconhecimento da união estável desde 07/02/09 e sob o regime da comunhão parcial de bens, e que a insurgência da embargante-ré quanto à validade da referida escritura pública, a qual é objeto de ação própria já ajuizada pela embargante-ré (proc. nº 0721566-96.2017.8.07.0001), não é suficiente para elidir a legitimidade da embargada-autora Esli quanto à pretensão anulatória do negócio jurídico (id. 7768466, pág. 7).

Desta feita, ir de encontro ao que fora decidido pela Corte de origem no tocante à sua ilegitimidade passiva, por ter supostamente apresentado documento público inválido e por não ter comprovado o esforço comum, ensejaria a análise de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Aoto

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.150.493 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0178261-7

Número de Origem:

07058130220178070001 7058130220178070001

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAELA MARIANA KOSOSKI

ADVOGADO : IRAN SOTERO TURBAY - DF057125

AGRAVADO : ESLI GOMES DE ALARCAO CHAGAS

AGRAVADO : DANIELA FABIANA KOSOSKI DOS SANTOS

AGRAVADO : GRAZIELA CHARLESSA KOSOSKI GUIMARAES

ADVOGADOS : ROBSON CAETANO DE SOUSA - DF015309

ALUIZIO GONÇALVES DE CARVALHO - DF033780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAELA MARIANA KOSOSKI

ADVOGADO : IRAN SOTERO TURBAY - DF057125

AGRAVADO : ESLI GOMES DE ALARCAO CHAGAS

AGRAVADO : DANIELA FABIANA KOSOSKI DOS SANTOS

AGRAVADO : GRAZIELA CHARLESSA KOSOSKI GUIMARAES

ADVOGADOS : ROBSON CAETANO DE SOUSA - DF015309

ALUIZIO GONÇALVES DE CARVALHO - DF033780

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024